SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228021 - PI (2026/0139165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADERVALDO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373
		JOÃO VICTOR VIANA COSTA - PI025431
		DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. TEMA N. 280. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados para a inadmissão dos recursos especiais.

2. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, limitaram-se a sustentar que as pretensões recursais demandariam mera revaloração jurídica das provas. A alegação genérica não é suficiente para afastar o óbice, pois cabia aos recorrentes demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as teses poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Especificamente quanto ao recurso de Adervaldo, a decisão de origem negou seguimento ao recurso especial, em parte, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no regime de recursos repetitivos, referente ao Tema n. 280. Contra esse capítulo da decisão, cabia agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não agravo em

Documento eletrônico VDA60704304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70f650a2-32e9-4493-a1d9-10dd203f2bcf

recurso especial. A utilização da via inadequada configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Também no recurso de Adervaldo, não houve impugnação suficiente do óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o agravante se limitou a afirmar que demonstrara a violação do art. 59 do Código Penal, sem enfrentar concretamente a razão adotada na decisão de inadmissibilidade.
5. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera reiteração de argumentos relacionados ao mérito da controvérsia.
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos das decisões de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70f650a2-32e9-4493-a1d9-10dd203f2bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228021 - PI (2026/0139165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADERVALDO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373
		JOÃO VICTOR VIANA COSTA - PI025431
		DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. TEMA N. 280. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados para a inadmissão dos recursos especiais.

2. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, limitaram-se a sustentar que as pretensões recursais demandariam mera revaloração jurídica das provas. A alegação genérica não é suficiente para afastar o óbice, pois cabia aos recorrentes demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as teses poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Especificamente quanto ao recurso de Adervaldo, a decisão de origem negou seguimento ao recurso especial, em parte, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no regime de recursos repetitivos, referente ao Tema n. 280. Contra esse capítulo da decisão, cabia agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não agravo em

Documento eletrônico VDA60938214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 840ca726-38e6-4c9a-ae80-b58a17ad0d17

recurso especial. A utilização da via inadequada configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Também no recurso de Adervaldo, não houve impugnação suficiente do óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o agravante se limitou a afirmar que demonstrara a violação do art. 59 do Código Penal, sem enfrentar concretamente a razão adotada na decisão de inadmissibilidade.
5. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera reiteração de argumentos relacionados ao mérito da controvérsia.
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos das decisões de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DE SÁ e ADERVALDO DOS SANTOS MIRANDA contra decisões do Tribunal de origem que inadmitiram os respectivos recursos especiais.

Consta dos autos que Marcos Aurélio foi condenado às penas de 7 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, § 1º, II e III, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Adervaldo, por sua vez, foi condenado às penas de 9 anos de reclusão e 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 do mesmo diploma legal.

O recurso especial de Marcos Aurélio foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo de fls. 733-738, sustenta ser indevida a aplicação do referido óbice, ao argumento de que a pretensão recursal demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma, ainda, que o recurso especial preenche os requisitos legais de admissibilidade e requer seu regular processamento.

Quanto a Adervaldo, o recurso especial foi inadmitido com fundamento no Tema n. 280 do STF e nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 284 do STF (fls. 719-724). Nas razões do agravo, sustenta que o Tribunal de origem aplicou indevidamente o Tema n. 280 do STF e que a Súmula n. 7 do STJ não incide na espécie, pois as teses recursais demandam apenas a revaloração jurídica dos

Documento eletrônico VDA60938214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 840ca726-38e6-4c9a-ae80-b58a17ad0d17

fatos delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à insuficiência de provas e à ausência dos requisitos necessários à configuração do delito de associação para o tráfico.

Alega, ainda, que a matéria relativa à violação do art. 155 do CPP foi implicitamente prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido teria utilizado elementos colhidos na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, razão pela qual entende inaplicável a Súmula n. 282 do STF. Quanto à Súmula n. 284 do STF, defende que o recurso especial indicou de forma clara a alegada violação do art. 59 do Código Penal e os respectivos fundamentos. Acrescenta que o juízo de admissibilidade não pode adentrar o mérito da controvérsia relativa à discricionariedade judicial na dosimetria da pena.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 764-773.

O Ministério Público Federal manifestou-se, quanto a Marcos Aurélio, pelo desprovimento do agravo e, em relação a Adervaldo, pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 809-819).

É o relatório.

VOTO

Devem ser mantidas as conclusões da instância de origem quanto à inadmissibilidade dos recursos.

A análise das razões dos agravos em recurso especial evidencia que os agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados para obstar o processamento dos apelos nobres.

No tocante à Súmula n. 7 do STJ, ambos se limitaram a sustentar, genericamente, que as pretensões recursais demandariam mera revaloração jurídica do conjunto probatório, e não seu reexame. Tais alegações, contudo, não são suficientes para afastar o óbice. Cabia aos agravantes demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, de que forma as teses poderiam ser examinadas sem o revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, deveriam ter infirmado concretamente a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do acervo probatório para amparar as condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, confrontando-a com os elementos expressamente considerados no acórdão recorrido, entre os quais os laudos periciais, as imagens da plantação de

Documento eletrônico VDA60938214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 840ca726-38e6-4c9a-ae80-b58a17ad0d17

maconha, os demais elementos colhidos na investigação e confirmados em juízo e as provas orais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A mera afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica, desacompanhada desse cotejo, não atende ao ônus de impugnação específica.

Nesse sentido: AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; e AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Quanto ao recurso interposto por Adervaldo, há fundamentos adicionais que igualmente impedem o seu conhecimento.

A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial, em parte, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no regime de julgamento de recursos repetitivos, referente ao Tema n. 280. Contra esse capítulo da decisão, o recurso cabível era o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não o agravo em recurso especial.

Não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente a via adequada para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a utilização de via inadequada configura erro grosseiro. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.879.374/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Também não foi devidamente impugnada a aplicação da Súmula n. 284 do STF. A decisão agravada consignou que Adervaldo não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria violado o art. 59 do Código Penal. No agravo, porém, o recorrente limitou-se a afirmar que a ofensa ao dispositivo foi devidamente demonstrada e que o juízo de admissibilidade não poderia avançar sobre questões de mérito, sem enfrentar concretamente a razão adotada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, à exceção do capítulo relativo ao Tema n. 280, para o qual foi utilizada via recursal inadequada, os agravos não infirmaram de maneira efetiva e pormenorizada os fundamentos das decisões de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60938214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 840ca726-38e6-4c9a-ae80-b58a17ad0d17

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal exige que a parte enfrente, de forma concreta e individualizada, as razões que impediram o processamento do recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas sobre a inaplicabilidade dos óbices ou a mera reiteração das teses de mérito (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Ante o exposto, não conheço dos agravos em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60938214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 840ca726-38e6-4c9a-ae80-b58a17ad0d17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0139165-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.228.021 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015103620228180044 80151036202281800 44

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADERVALDO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373
		DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
		JOÃO VICTOR VIANA COSTA - PI025431
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:26
Código de Controle do Documento: E6D7F945-08D9-403C-94F7-79F95E1389D7